

RESPONSABILIDADES APLICADAS À EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS

Rafael de Araújo Valença¹

RESUMO

O Direito Ambiental é um direito necessário de terceira geração, que idealiza tutelar este bem para a presente geração e para as gerações futuras. Esta ramificação do direito é vista por vários acadêmicos e operadores do direito como complexo, tendo em conta a grande quantidade de legislação existente. Além disso, há de se observar a degradação ao meio ambiente e os reflexos oriundos desse comportamento para a sociedade, ao menos local, ao progresso de atividades econômicas. Perante isso, constata-se que este estudo tem grande relevância comunitária, visto que versa sobre um bem tutelado pela Constituição, ao tempo que traz ao público os dilemas do enquadramento deste comportamento, quer seja, o de extrair minério em áreas devidamente protegidas. Assim, o presente trabalho visa conceituar responsabilidade civil, observando as teorias subjetiva e objetiva, bem como realizar uma breve avaliação das demais responsabilidades e observar alguns elementos constantes do procedimento administrativo de apuração, em tese, de danos ambientais. Depois de superados estes objetivos enfrenta-se o propósito maior de analisar as responsabilidades decorrentes da degradação ambiental pela extração de minérios em locais protegidos. Um dos resultados observados foi que os fiscais têm dificuldades em tipificar o delito adequado quando da imposição do Auto de Infração.

Palavras-chave: direito ambiental, responsabilidade, responsabilidade civil, extração ilegal de minérios.

ABSTRACT

Environmental Law is a necessary law of the third generation, which aims to protect this good for the present and for the future generations. This branch of law is seen by many academics and legal practitioners as complex given the large amount of existing legislation. Moreover, the devastation to the environment and the consequent consequences of this behavior for society, at least local, to the progress of economic activities must be observed. Given this, it appears that this study has great community relevance, since it is about a well-protected by the Constitution, while bringing to the

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da Unigranrio, orientado pelo Professor Sidney Guerra

public the dilemmas of framing this behavior, that is, to extract ore in specifically protected areas. Thus, the present work aims to conceptualize civil liability, as well as observe the subjective and objective theories, and the functions of civil liability, as well as perform a brief assessment of liability and observe some elements observed in the administrative processing of the investigation, in theory, of environmental damage. Once these objectives have been met, the major purpose is to analyze the administrative responsibility for the environmental devastation of ore extraction in a protected location. As one of the results, it was observed that the prosecutors have difficulties in framing the offense when drawing up the infraction notice.

Keywords: environmental law, liability, civil liability, illegal ore extraction

SUMÁRIO:

1-INTRODUÇÃO	1
2-DAS RESPONSABILIDADES	2
2.1-DA OBRIGAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE.....	2
2.2-DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	3
2.2.1-Da Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	4
2.3-DA RESPONSABILIDADE PENAL.....	4
2.3.1-Da diferença entre a Responsabilidade Civil e a Responsabilidade Penal.....	5
2.4-DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	6
2.4.1-Do Auto de Infração.....	7
3-DAS RESPONSABILIDADES PELA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS.....	8
3.1-DA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS.....	10
3.2-DAS RESPONSABILIDADES.....	11
4-CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
5-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15

1-INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um direito de terceira geração, que idealiza tutelar este bem para a presente e as futuras gerações. Para realizar isto, a Constituição em seus artigos 24 e 225 versam sobre questões legislativas e materiais concorrentes entre a União, os Estados e os Municípios para atuarem conjuntamente nesta seara. Outrossim, a Lei Complementar 140 de 2011, disciplinou o desempenho dos entes, no que diz respeito ao aspecto material, com o intuito de conservar a harmonia e a cooperação entre os órgãos e entidades constantes de nosso sistema federativo.

Esta ramificação do direito ambiental é vista por vários acadêmicos e operadores do direito como complexo, tendo em vista a grande quantidade de legislação existente. Por conta disso, verifica-se que independentemente de onde o advogado ambiental quiser atuar, ele terá que observar as legislações promulgadas pela União, pelo Estado, bem como por cada Município envolvido em algum incidente de natureza ambiental. Além disso, precisa-se sopesar, em cada caso, qual lei deve ser aplicada, haja vista que não há uma hierarquia entre a maioria das leis ambientais.

Além disso, há de se observar que a degradação do meio ambiente e os reflexos dela decorrentes trazem para a sociedade, ao menos à população local, um substancial progresso em suas atividades econômicas. Diante disso, constata-se que este estudo tem uma grande relevância comunitária, visto que versa sobre um bem tutelado pela Constituição, ao tempo que traz ao público os dilemas do enquadramento deste comportamento, quer seja, o de extrair minérios em áreas devidamente protegidas.

A relevância jurídica do tema abordado neste trabalho é justamente a de orientar os operadores do Direito, em especial os advogados, a entenderem quais as responsabilidades imputadas aos agentes infratores quando da desobediência às legislações ambientais, praticadas em sua maior parte, por pessoas jurídicas. Posto isso, um dos pontos a serem observados consiste em: Qual a Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa imposta a determinada pessoa (física ou jurídica), decorrente da degradação ambiental por ela causada quando da extração ilegal de minérios em locais protegidos?

O presente trabalho não tem o condão de esgotar o assunto proposto. Vale lembrar que os danos ambientais atribuídos a determinada pessoa podem acabar

gerando o dever de reparação, seja no âmbito civil, administrativo ou penal. Nesta obra explanaremos sobre questões atinentes à todas essas responsabilidades, dando uma maior ênfase às Responsabilidades aplicadas à extração ilegal de minérios em áreas protegidas.

Abordaremos alguns assuntos dos quais podemos citar: conceituação de Responsabilidade, Responsabilidade Civil, Responsabilidade Penal, Responsabilidade Administrativa, bem como as diferenças e aplicações das teorias subjetiva e objetiva das responsabilidades. Também realizaremos uma breve avaliação dessas responsabilidades aplicadas em matérias ambientais e, por fim, observaremos algumas peculiaridades observadas no Procedimento Administrativo de apuração, em tese, das infrações ambientais.

Depois de superados esses objetivos, enfrenta-se o propósito maior deste trabalho que é o de analisar as responsabilidades decorrentes da degradação ambiental oriunda da extração ilegal de minérios em locais protegidos. Desde já, vale ressaltar que um dos aspectos observados nesta obra foi o fato dos agentes ambientais terem dificuldade em tipificar determinada infração apurada quando da realização de suas atividades fiscalizatórias.

2-DAS RESPONSABILIDADES

Responsabilidade, *lato sensu*, se relaciona com o conceito de se reestabelecer o *status quo* de um certo evento que tenha sido modificado por alguém em decorrência da violação de determinado direito.

Assim, em síntese, pode-se dizer que a responsabilidade se assenta nas ideias de restauração do equilíbrio e da contraprestação.

Desta forma, percebe-se que o não cumprimento de uma obrigação representa um ato ilícito, que por sua vez irá gerar um ou mais danos para outrem que, por conseguinte, irá gerar uma responsabilidade, qual seja, a reparação do dano.

Portanto, pode-se dizer que a obrigação mencionada no parágrafo acima é um dever jurídico primário que, caso seja violada, faz nascer um dever jurídico secundário de reparação, decorrente da responsabilidade.

2.1-DA OBRIGAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Os doutrinadores costumam diferenciar obrigação de responsabilidade. Levando em conta que esses dois conceitos são importantes para a correta compreensão da Responsabilidade *lato sensu*, nós abordaremos a seguir um breve resumo desses dois institutos.

A obrigação se define como um dever primário, quer seja, aquela cuja violação faz nascer a responsabilidade, que é o dever secundário. Portanto, responsabilidade e obrigação tem um relacionamento quase simbiótico, sendo a primeira sombra da segunda. Neste sentido:

A teoria da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação essa de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a “obrigação” como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação”. É o patrimônio deste que responde por suas obrigações. (GONÇALVES, 2016. p. 11)

No entanto, é sabido que o direito ainda pode responsabilizar aqueles que não possuem obrigação, como é possível observar nos casos de fiança. Outrossim, é possível obrigar aqueles violadores que não possuem responsabilidade, tal como ocorre nas dívidas de jogo.

Tendo em conta a diversidade jurídica, que advém da própria diversidade humana, há no ordenamento jurídico diversas formas de responsabilização, quer sejam: a penal, a administrativa, a fiscal, a civil entre outras.

2.2-DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após estabelecidos alguns conceitos de responsabilidade, bem como a existência de variados tipos de responsabilidades, cabe neste momento ampliarmos os conceitos que dizem respeito à Responsabilidade Civil.

No início da civilização não tínhamos de forma sedimentada os conceitos de Responsabilidade Civil da maneira que temos atualmente. Eis que não havíamos sequer alcançado os primórdios do Direito e, assim sendo, aqueles que tinham seus

direitos violados agiam por instinto, de maneira agressiva, exercendo sua própria vingança naquele mesmo momento.

Foi Justamente nesta época que nasceu a famosa Lei do Talião, conhecida pela sua política de “olho por olho, dente por dente”. No entanto, ao surgir o conceito de Estado e, via de consequência, das leis, entendeu-se que a vingança privada era, por óbvio, muito rudimentar e brutal, sendo, portanto, inadequada à uma vida em sociedade civilizada. Desta forma, gradualmente se passou para o Estado esta tarefa de punição e reparação.

Assim sendo, o Estado tornou-se juiz e, a partir do momento em que incorpora esta nova missão, surgem as leis ligadas à Responsabilidade Civil e aos demais regramentos correlatos.

2.2.1-Da Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Apesar deste trabalho ter seu foco principal nas diversas responsabilidades decorrentes dos ilícitos ambientais, é mister salientar que dependendo das consequências sofridas pelo agente infrator por conta da Responsabilidade Civil imputada a ele, o mesmo venha a ser responsabilizado em outras esferas do Direito, como a penal ou a administrativa. Portanto, faz-se necessário tecer um breve comentário a respeito da diferença entre a Responsabilidade Civil Contratual e a Extracontratual.

Sabe-se que as Responsabilidades Contratual e Extracontratual são diferentes em seu conceito. Eis que a Responsabilidade Contratual advém da desobediência de uma obrigação prevista em contrato e que, portanto, enseja o dever de reparar o dano em razão do contrato celebrado, o qual está adstrito somente às partes envolvidas, conforme preconiza o instituto do *pacta sunt servanda*.

Já na Responsabilidade Extracontratual há o descumprimento de um dever legal, que é obrigação para todos os indivíduos. Nesse caso não há a necessidade de um instrumento jurídico anterior (contrato) entre o autor do dano e a vítima.

Porém, é importante ressaltar que essas conceituações não são rígidas ou absolutas, restando base para interpretações diversas.

2.3-DA RESPONSABILIDADE PENAL

Não podemos olvidar que a Responsabilidade Penal, por exemplo, também pode ensinar a reparação civil, gerando efeitos uma sobre a outra e também sobre outras responsabilidades, como a Administrativa.

Mesmo que não seja possível se falar em uma relação direta entre a Responsabilidade Penal e a Responsabilidade Civil, os conceitos da primeira auxiliam para as definições da segunda.

A Responsabilidade Penal nasce da ocorrência de uma infração à uma norma penal, que enseja determinada sanção penal ao agente infrator. Essa sistemática penal está inserida no âmbito da Teoria do Crime, com seus tipos e imputações penais, além da fixação e execução das penas.

Por certo, se definem como crimes aqueles atos considerados ilícitos que atingem frontalmente a sociedade ao ocasionarem danos a outros indivíduos, tais como roubo, homicídio, estupro ou a prática da extração de minérios em áreas de preservação ambiental, por exemplo.

Desta forma, o Direito Penal visa manter um bom relacionamento entre todos os setores da sociedade para que o convívio humano seja possível, vindo daí a função preventiva e retributiva da pena, juntamente com algumas outras que visam entender os motivos de existência do Direito Penal e suas adjacências.

2.3.1-Da diferença entre a Responsabilidade Civil e a Responsabilidade Penal

O Ilícito Civil se define como o estudo do ilícito cotidiano que atinge superficialmente o convívio social. Assim sendo o Ilícito Civil é a violação das normas de importância menor para o convívio social como, por exemplo, o prejuízo patrimonial decorrente de um dano a um veículo ou a um imóvel, bem como o prejuízo oriundo de um dano extrapatrimonial quando da violação de um Direito da Personalidade.

Assim, se percebe que a Responsabilidade na esfera cível é mais branda, da qual não se cogita uma sanção criminal, mas tão somente uma reparação civil. Logo, a teoria do crime não é aplicada, mas se busca retornar ao *status quo*, quer seja, como a situação era na época anterior ao dano, restando apenas saber se será considerada a Responsabilidade Civil Objetiva ou Subjetiva do agente causador do dano.

Portanto, aqui se cogita a indenização como um instrumento apto a trazer de volta o *status quo* ou, pelo menos, uma forma de se tentar amenizar o dano causado.

A Responsabilidade Civil, logo, é mais branda e advém do dano causado à bens de menor importância, sendo a Responsabilidade Penal usada somente em casos de agressões mais graves aos bens jurídicos tutelados. Frise-se que o ilícito e sua subsequente responsabilidade estão unidos por um só liame.

A divisão entre as Responsabilidades Civil e Penal, com as suas subseqüentes diferenças quanto à aplicabilidade, acontece somente em nível legal. Pois, na teoria pura do direito, o ilícito advém de mera violação da norma

2.4-DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Uma das questões mais controvertidas no Direito Ambiental é a discussão acerca do tipo de Responsabilidade Administrativa imputada aos infratores ambientais. A doutrina se divide, basicamente, em duas vertentes, a saber: a Responsabilidade Objetiva e a Responsabilidade Subjetiva. Nós entendemos que a teoria da Responsabilidade Subjetiva, para questões ambientais, é o entendimento mais equânime, conforme disposto abaixo:

Entende-se que a melhor responsabilidade a ser aplicada quanto às infrações administrativas por dano ambiental seja a subjetiva, uma vez que o maior rigor apresentado na esfera cível já é o suficiente para a reparação do dano ambiental produzido a quem lhe deu causa, e conforme se aduz do artigo 927 em seu parágrafo único, só caberá responsabilidade objetiva onde expressamente a Lei determinar, e como aqui foi demonstrado o dispositivo legal contido no artigo 14 parágrafo 1º da Lei 6938/81 deixou dúvida se essa responsabilidade se aplicaria à esfera administrativa. (GOMES; SOUSA FILHO, 2017, p.45-46)

Ora, se o agente infrator já foi punido no âmbito cível por meio da Responsabilidade Civil Objetiva, ou seja, não teve a oportunidade de alegar a inexistência de um suposto nexos causal para se eximir de pagar uma possível multa, não seria razoável que ele recebesse o mesmo tratamento ao ser responsabilizado administrativamente pelo mesmo ato.

Outra questão bastante pertinente no que diz respeito à Responsabilidade Administrativa Ambiental, é a de qual seria a legislação a ser aplicada pela Administração Pública quando na prática do seu exercício do Poder de Polícia.

Durante muito tempo a doutrina criticou a utilização da lei 9605/98 como instrumento principal do Estado para fiscalizar e sancionar seus administrados. O principal motivo era o fato da norma citada apresentar diversos dispositivos que tratavam tanto de matéria penal quanto de matéria ambiental.

Tal situação trazia consigo grande insegurança jurídica para a população, haja vista que em diversas ocasiões, nas quais a Administração Pública deveria aplicar os conceitos atinentes ao Direito Administrativo, ela acabava aplicando alguns conceitos que eram próprios do Direito Penal, sendo este muito mais gravoso que aquele.

Porém, essa controvérsia teve fim com o advento do Decreto Federal 6514/08, que veio tratar, especificamente, das infrações e do Procedimento Administrativo na esfera ambiental.

Outra problemática, também bastante discutida no âmbito administrativo ambiental, é o fato de todos os entes federativos poderem praticar atos administrativos atinentes à matéria ambiental, mormente no que diz respeito a atividades fiscalizatórias.

Já neste caso, a Lei Complementar 140/11 veio acabar com este impasse ao determinar que um ente só poderia atuar quando o outro ente, legitimado para a prática do ato, não o fizesse no prazo legal.

2.4.1-Do Auto de Infração

Levando em conta que este Artigo Científico tem o condão de apurar quais as responsabilidades atinentes à exploração ilegal de minérios em áreas protegidas, não poderíamos deixar de tecer alguns comentários ao principal meio de que a Administração Pública se utiliza para exercer o seu Poder de Polícia Ambiental.

O mencionado instrumento está previsto no artigo 4º do Decreto Federal 6514/08, conforme vemos a seguir:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator.

Assim como ocorre em todo Auto de Infração, o agente público deve demonstrar, de maneira concisa, qual dispositivo legal/regulamentar que o administrado violou. Valendo ressaltar que a inobservância de tal conduta pode acarretar na anulação do Auto.

Dentre as sanções administrativas, decorrentes da aplicação dos Autos de Infrações, nós damos destaque aos embargos de obra ou atividade que estejam sejam sendo executados na localidade alvo da atividade fiscalizatória, haja vista essa sanção ser a que mais se adequa para coibir as atividades de extrações ilegais de minérios.

A mencionada sanção administrativa está prevista no inciso II do artigo 101 do já mencionado Decreto Federal 6514/08. O embargo da obra ou atividade irregular é melhor disciplinada no artigo 108 da referida lei, conforme descrito a seguir:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Por fim, nós não podemos deixar de mencionar que, assim como ocorre em todo o Direito Administrativo, os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão assegurados em todo e qualquer procedimento administrativo ambiental, por determinação constitucional.

Vale ressaltar que um dos principais motivos pelos quais os agentes infratores ambientais não são punidos, mesmo após a devida atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, é por conta do completo desconhecimento advindo dos agentes públicos das legislações ambientais pertinentes aos casos concretos.

Também não poderíamos deixar de lado o completo despreparo de alguns agentes públicos no que diz respeito à inobservância do princípio constitucional da Ampla Defesa. Muitas vezes todo o procedimento administrativo é descartado, através de sua anulação, por não ter sido dada a mencionada garantia constitucional aos agentes autuados.

3-DAS RESPONSABILIDADES PELA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS

As sanções administrativas e as imputações criminais se fundamentam, em sua grande maioria, na exploração econômica de um determinado local sem a devida realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) ou no descumprimento deste. Portanto, boa parte das infrações ambientais são oriundas da desobediência ou da não realização dos atos administrativos necessários à obtenção das respectivas autorizações, permissões, concessões ou licenças. Estes ilícitos administrativos estão devidamente tipificados no art. 63 do Decreto 6.514/08, principal norma legislativa que versa sobre as infrações e sanções administrativas no que diz respeito ao Meio Ambiente, confirme podemos ver a seguir:

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Por sua vez, também é importante saber algumas definições trazidas por nossa Legislação Ambiental no que diz respeito à exploração de minérios. O art. 14, e seus parágrafos, do Decreto Federal 227/67, define como Pesquisa Mineral a realização de diversos trabalhos e estudos que são imprescindíveis para a correta definição da jazida, bem como a viabilidade de mercado desta, conforme consta abaixo:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios

ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Por outro lado, o termo lavra pode ser definido como um conjunto de operações coordenadas objetivando a utilização industrial da jazida. Conforme dispõe o artigo 36 do Código de Mineração, a lavra atua desde a extração das substâncias minerais úteis, até o momento de beneficiamento destas.

Um dos principais motivos que levaram o Brasil a regulamentar, de forma séria, a exploração de minérios em seu território foi a intensa atividade de extração de ouro em minas e aluviões que degradaram os nossos solos e rios desde o século XVII. Não poderíamos deixar de citar um dos casos mais emblemáticos de nossa história moderna, a saber: a exploração e extração de ouro da Serra Pelada, no Estado do Pará.

3.1-DA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS

Tomando como base a exploração de ouro, faremos uma breve análise do mal que essa atividade causa aos nossos solos e rios. Considerando que as lavras a céu aberto constituem o primeiro ato de interferência do homem de forma significativa na geologia de uma região, ela é a principal responsável pela completa descaracterização do bioma natural do local. O motivo disso é que o ouro se encontra preso por debaixo de uma camada mineral resistente, popularmente conhecida como canga. Este resíduo é despedaçado e acumulado nos morros e encostas sem qualquer atenção ou destinação adequada.

Vale destacarmos que a situação descrita acima vai totalmente contra a um dos mais proeminentes princípios do Direito Ambiental, a saber: o Princípio da Prevenção. É sabido que a exploração de ouro em determinado local, por si só, já é

causa de degradação do solo, porém, ainda assim não podemos observar medidas preventivas serem tomadas para diminuir os impactos causados.

Por ser realizado precipuamente às margens dos rios, a exploração de minérios, em especial a de ouro, também destrói consideravelmente as matas e florestas ciliares.

3.2-DAS RESPONSABILIDADES

Mencionado isto, nós podemos verificar que o art. 63 do Decreto n. 6.514/08 cominado com o art. 55 da Lei n. 9.605/98 versam, respectivamente, sobre as sanções administrativas e penais concernentes à extração, lavra e pesquisa de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença para tal.

Entretanto, alguns agentes fiscalizadores ambientais atribuem significado restritivo a esse texto. Eles consideram que tal infração deve ser observada somente quando a extração, lavra ou pesquisa ocorrerem em morros ou encostas.

Além disso, em se tratando de extração do minério de ouro nas encostas ou margens dos rios a partir de dragas (minas de aluvião), a exemplo do que ocorria na exploração ilegal de ouro do Rio Madeira, o ilícito enquadrado pelos agentes de fiscalização, em seus Autos de Infrações, vem sendo o artigo 66 do Decreto 6.514/08, a saber:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

A tipificação mostrada acima demonstra, de forma clara, a intenção da Administração Pública de coibir empreendimentos amadores a funcionarem de maneira ilegal. Como se sabe, a extração de ouro utiliza o mercúrio como componente responsável pela separação do ouro e da canga. Essa substância é altamente impactante para a qualidade do meio ambiente, uma vez que ela pode alastrar-se

através de rios e lagos, contaminando o lenço freático, a vegetação, os animais e, em última instância, o homem.

As perdas para os rios variam em torno de 43% de todo o mercúrio empregado, no entanto, como seu vapor chega à atmosfera por conta de sua queima, o total dos resíduos podem alcançar a incrível marca de 60% de todo o mercúrio empregado na extração do minério.

Ainda que a tipificação do artigo 66 do Decreto 6514/08, relatada anteriormente, tenha levado em consideração a atividade potencialmente poluidora dela resultante, esta não está correta. Uma vez que o tipo descreve um comportamento genérico e, por conta do princípio da especialidade, o art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 é derogado pelo art. 63 e seu parágrafo único, também tipificados na mesma lei.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente

Além disso, se a extração ocorrer em desconformidade com a lei numa Unidade de Conservação ou em sua Zona de Amortecimento, diante dessa tese, verifica-se a possibilidade da respectiva sanção ser aplicada em dobro, por força do art. 93 do Decreto Federal supracitado, conforme podemos ver a seguir:

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

Não poderíamos deixar de ressaltar, que a Responsabilidade Civil considerada para os delitos tratados neste trabalho é aplicada em sua modalidade objetiva, não havendo a necessidade de se provar a conduta dolosa ou, até mesmo, culposa do agente infrator. Porém, em se tratando da Responsabilidade Administrativa, já demonstramos nosso entendimento de que a aplicação desta responsabilidade deve seguir os ditames da teoria subjetiva.

Em se tratando de Unidades de Conservação, há aquelas que são de preservação integral e aquelas em que há a possibilidade de sua utilização de maneira sustentável. As que se podem tirar algum proveito econômico, nós a denominamos como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cujo regime pode ser público ou privado. Estas unidades possuem atributos bióticos e abióticos que são instituídas por lei.

Por sua vez, cumpre salientar que as Áreas de Preservação Permanente (APP) correspondem às áreas protegidas, não importando se a abrangência da fauna e/ou flora é nativa. Elas têm a função ecológica de não apenas conservar os recursos hídricos, mas também a paisagem, a estabilidade geológica, a diversidade, a fauna e a flora, o solo, bem como garantir o bem-estar dos indivíduos que usufruem desse ecossistema, conforme disposto no artigo 3.º, inciso II, da lei 12651/12, mais conhecida como Código Florestal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Importante, então, enfatizarmos que as Áreas de Preservação Permanente não devem ser confundidas com as Unidades de Conservação, ainda que sejam um local a ser preservado. Similarmente importa ressaltar que a extração de minerais de uma Área de Preservação Permanente é uma infração prevista no art. 45 do Decreto Federal n. 6.514/08, conforme mostrado abaixo:

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

4-CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versa sobre uma breve avaliação das Responsabilidades Civil, Penal e Administrativa pela degradação ambiental oriunda da extração ilegal de minérios em locais protegidos por lei. Uma vez que essa prática acarreta em danos ao meio ambiente e à saúde humana da nossa e das futuras gerações.

A análise da Responsabilidade Civil está fundamentada em duas teorias, a saber: a Responsabilidade Objetiva e a Responsabilidade Subjetiva. A diferença entre essas teorias reside na culpa. A primeira entende que a responsabilidade independe da culpa, já a segunda, por sua vez, entende que o comportamento negligente, imprudente ou imperito é requisito primordial para se imputar uma responsabilidade.

Conforme já salientado nesta obra, a Responsabilidade Civil decorrente de algum dano ambiental é imputada ao agente infrator sob a forma da **Responsabilidade Objetiva**.

Além da culpa, seguem-se os elementos do dano e do nexo causal. Sem o dano não podemos falar em Responsabilidade, diz o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, o dano exerce influência não apenas para a vítima, mas também a terceiros, conforme a teoria do dano reflexo.

O nexo causal é o componente de coalizão do comportamento humano ao resultado danoso. Para que ocorra o nexo causal entre o comportamento e o resultado, o Código Civil apregoa que todo e qualquer ato que contribua para provocar o resultado é juridicamente aceito para a determinação do nexo causal. Entretanto, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem aos poucos mitigando esse entendimento, acrescentando diversas exceções em seus julgados.

Considerando as regras para a Responsabilidade Civil, faz-se necessário observar o comportamento humano, ou seja, se a pessoa agiu com dolo ou com culpa. Esta última nas suas formas de negligência, imprudência ou imperícia. Bem como é necessário pontuar que a teoria objetiva é a exceção e está prevista em alguns casos

específicos, tal como ocorre na legislação ambiental e já foi devidamente abordada no decorrer desta obra.

Mencionado isto, é fundamental enfatizar que o regramento da responsabilidade por degradação ambiental engloba as esferas Civil, Penal e Administrativa. As duas primeiras possuem o seu regramento bem delineado em nossa legislação. Ao passo que a Responsabilidade Administrativa não possui uma conceituação bem definida, de forma que, via de regra, é necessário se atestar a culpa, aplicando-se a **Responsabilidade Subjetiva**.

Outrossim, destaca-se que a responsabilidade pela degradação ambiental causada pela extração de minério em local especificamente protegido, que está devidamente enquadrada no art. 63 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98, importando, concomitantemente, na Responsabilidade Administrativa e Penal. Já a Responsabilidade Civil decorre da obrigação de reparar o local degradado ou outro local que possua o mesmo bioma da região originariamente afetada.

Dessa maneira, tratamos de forma bem sucinta e objetiva que as extrações de minérios nas mais diversas Áreas de Preservação existentes, possuem tratamentos diferenciados, a depender do local em que elas ocorram. Se a extração do minério acontecer em uma Unidade de Conservação verifica-se a existência de uma majorante prevista no artigo 93 do Decreto 6.514/08, conforme já citado neste trabalho.

Percebe-se que a legislação ambiental não é muito uniforme quanto à aplicação das sanções decorrentes das responsabilidades Civil, Penal e Administrativa. Portanto, a presente obra não tem o objetivo de esgotar esse assunto tão complexo, mas sim trazer algumas possibilidades constantes em nossas leis e decretos ambientais, de forma a tentar uniformizar a ação dos agentes fiscalizatórios dos mais diversos entes da Federação.

5-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Crimes ambientais para concursos: análise da Lei 9.605/1998 e demais normas penais ambientais: de acordo com a jurisprudência do STF, STJ e TRFs.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100969836&dt_publicacao=17/04/2012>: Acessado em: 23 de out. 2019

BRASIL, **Decreto Lei n. 227, de 28 de fevereiro 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 24 out. 2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>: Acessado em: 23 out. 2019.

BRASIL, **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL, **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL, **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 out. 2019

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** – Ação Civil que visa imputar a responsabilidade administrativa em decorrência de dano ambiental causado pelo sujeito passivo, conhecido em sede de apelação **Numeração Única: AC 0007841-14.2014.4.01.3000 / AC**; APELAÇÃO CÍVEL. Relator (a): Desembargador Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, julgado em 11/04/2016. e-DJF1, publicado em 27/04/2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 23 out. 2019

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. – 14.ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio; GOMES, Sílvio Luiz Maciel. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. – 2. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GOMES, Khrisna Nadjanara de Lima; SOUSA FILHO, Rômulo Rodrigues de. **DIREITO AMBIENTAL: Responsabilidade no que tange às Infrações Ambientais Administrativas: Objetiva ou Subjetiva?** Monografia (bacharelado em Direito), sob orientação da Profª Ma. Andréa Santiago Drumond, Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

RAMOS, Teresa Cristina. **Avaliação da exposição congênita ao mercúrio sobre o peso de recém-nascidos em Porto Velho Rondônia**. 2003. 75f. Dissertação (Mestre em Doenças Tropicais). Universidade Federal do Pará; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Mestrado Interinstitucional UFPA/UNIR. Belém. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/3681/1/Dissertacao_AvaliacaoExposicaoCongenita.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. – (Coleção direito civil; v. 4)